



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044606-11.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são embargantes FABIANO FEITOA LIMA DOS SANTOS e CRISTINA DE SOUZA SANTOS, é embargado SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA TAMBORÉ HOUSES II - SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2044606-11.2025.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de Santana de Parnaíba (3ª Vara Cível).

Embargante: Fabiano Feitoa Lima dos Santos e outro

Embargado: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Tamboré Houses II- Spe.

Juiz de Direito: Dra. THAÍS DA SILVA PORTO

VOTO nº 7505

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento em razão de sua intempestividade. Os embargantes alegam omissão, contradição e erro material no decisum vergastado, sustentando nulidade de citação, ofensa ao contraditório e à ampla defesa e erro material devido à falha verificada no sistema do tribunal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em se verificar a existência de omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, conforme o previsto no art. 1.022 do CPC. A decisão foi clara ao reconhecer a intempestividade do recurso. 4. A indisponibilidade do sistema, nos dias 10/02/2025 e 11/02/2025, não suspendeu o respectivo prazo processual em curso, pois o serviço foi restabelecido no mesmo dia. O agravo foi interposto fora do prazo legal, evidenciando a intempestividade recursal. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento. 2. Embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos. Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FABIANO FEITOA LIMA DOS SANTOS E OUTRO**, em face do v. acórdão de fls.17/20, que não conheço o agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a desocupação de imóvel em sede de cumprimento provisório de sentença. Os agravantes alegam nulidade das citações nos autos principais, em razão da menção a endereço incorreto e respectiva assinatura de terceiro, além de ausência de planilha de débito. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade das citações realizadas nos autos principais e (ii) a tempestividade do recurso interposto pelos agravantes. III. Razões de Decidir: 3. A decisão, que determinou a desocupação do imóvel, foi proferida e cumprida, conforme o teor das certidões constantes dos autos, com prazo recursal transcorrido em 11/02/2025. 4. O agravo de instrumento foi distribuído em 14/02/2025, evidenciando a sua intempestividade. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido em vista da aferição de sua intempestividade. Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento. 2. A validade das citações não foi objeto de análise devido à referida preclusão temporal. Legislação Citada: CPC, art. 520, art. 485.”

Os embargantes sustentam que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o conhecimento e provimento do agravo de instrumento interposto, incorrendo em omissão, contradição e erro material nos seguintes pontos: (i) arguição da nulidade de citação; (ii) ofensa ao contraditório e ampla defesa por não abrir oportunidade de se manifestar pela sustentação oral; (iii) erro material pois a intempestividade foi provocada pelo sistema desse tribunal de justiça de São Paulo; (iv) contradição, pois o mandado de imissão não foi cumprido, conforme informado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas entregue com prazo para desocupação espontânea que ainda não se findou.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão, contradição e erro material como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que com efeito, observa-se que a decisão, a qual efetivamente determinou a notificação dos executados para desocupação voluntária do imóvel, foi proferida às fls. 73 dos autos de origem e expedido o mandado aos agravantes às fls. 76/79 (origem), sendo, por fim, devidamente cumprido conforme certidões de fls. 82/83 (origem), com disponibilização nos autos em 14/01/2025. Considerando que os prazos processuais estavam suspensos até o dia 20/01/2025, o prazo para interpor recurso foi iniciado em 22/01/2025, encerrando-se, portanto, em 11/02/2025.

Isto posto, considerando que o presente agravo de instrumento foi distribuído em 14/02/2025, evidencia-se a intempestividade do recurso.

Ademais, verifica-se que ainda que tenha ocorrido indisponibilidade no sistema deste Tribunal de Justiça nos dias 10/02/2025 e 11/02/2025, como apontou o embargante, o serviço foi devidamente restabelecido em

ambos os dias a partir das 10h e 13h30, respectivamente, não se verificando a suspensão do prazo em comento. Não obstante, ainda que tenha ocorrido a indisponibilidade nos referidos dias, o agravo de instrumento apenas foi interposto no dia 14/02/2025, três dias após o decurso do prazo e da ocorrência das indisponibilidades, evidenciando-se a intempestividade do recurso. Frisa-se que as questões alegadas no referido agravo de instrumento não foram analisadas justamente em razão da intempestividade do recurso.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do não conhecimento do aludido agravo de instrumento.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator